



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA  
CNPJ: 06.002.372/0001-33

### JUNTADA DOS RECURSOS, CONTRARRAZÕES E DECISÃO

Junto aos autos do Processo Licitatório nº003/2023, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, **RECURSOS, CONTRARRAZÕES E DECISÃO**, apresentados para o presente certame.



AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL ANAJATUBA –  
ESTADO DO MARANHÃO

Ref: PREGÃO ELETRÔNICO – REGISTRO DE PREÇOS N.º 003/2023

RECORRENTE, Pessoa Jurídica de Direito Privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº.: 41.993.931/0001-15, com Endereço na Rua Deputado Manoel Ribeiro, Nº1188, Bairro: Santa Luzia, CEP: 65.295-000, Cidade: Carutapera/MA, - Tel. (98) 98782-4321, e -mail: mfconstrucaocar@gmail.com, que neste ato regularmente representado por seu Sócio Proprietário, Srª TASSIA LEANDRA CUNHA LOPES, conforme CPF N.º. CPF N.º 079.771.963-60 , vem interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, pelas razões que passa a expor.

#### RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão que a inabilitou do certame, consignada no Exame e Julgamento da abertura de diligência , em 19 de abril de 2023, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

#### 1. DA SÍNTESE DOS FATOS

Alega a recorrente, em apertada síntese, que ofertou a proposta mais vantajosa à Administração Pública referente ao Pregão Eletrônico SRP N.º 003/2023, cujo objeto diz respeito “REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual contratação de empresa especializada na locação de veículos de pequeno e médio porte, para atender as necessidades das Secretarias Municipais de Anajatuba/MA.”

Conforme consignado na Ata da Sessão da Licitação, a Recorrente foi desclassificada. Na argumentação apresentada pelo pregoeiro, RECORRENTE teria descumprido as exigências editalícias. Vejamos:

“Foi solicitado via diligência no dia 19/04/2023, que a empresa complementasse a documentação de habilitação, com documentos que comprovassem a



autenticidade do atestado de capacidade técnica, mesmo já constando na documentação apresentada, contrato e notas de mais um cliente do qual prestamos serviço. Porém, estamos passando por momento de fortes chuvas e quedas recorrentes de energia e internet no local, e que por esse motivo, ficamos impossibilitados de anexar a documentação extra solicitada pela comissão. **De posse dos documentos solicitados**, pedimos um prazo maior, vez que não estávamos conseguindo acessar com eficiência a plataforma de realização do certame. Na mesma ocasião, a comissão também suspendeu o certame, pelo mesmo motivo de falta de internet, comprovando que nossa situação de falta de internet foi verdadeira ”

Dessa forma, e pelos motivos expostos, sem abertura para um prazo que pudéssemos cumprir, a pregoeira declarou a Recorrente como desclassificada.

Ademais, por se tratar de uma irregularidade **meramente formal e plenamente sanável**, a decisão pela inabilitação da Recorrente, ao restringir a competitividade do certame, incorreu em violação aos princípios constitucionais da proporcionalidade, da razoabilidade, do formalismo moderado nos processos administrativos e da competitividade – além de potencial ofensa aos princípios da vantajosidade e da economicidade –, motivo pelo qual carece ser reformada.

## 2. DOS PEDIDOS

Preliminarmente é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa. Todavia, cada um dos seus atos devem ser conduzidos em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais. [1]

De acordo com o professor Gasparini, Diógenes são duas finalidades na licitação: Primeiro, visa selecionar a proposta mais vantajosa, que traga os maiores benefícios financeiros aos órgãos licitantes. E em segundo lugar oferecer igual tratamento aos que desejam participar do processo, conforme expresso no art. 3º da L8666/93.

Neste sentido, elucidamos as palavras do renomado Hely Lopes Meirelles, vejamos:

“A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Proibição Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos.” [2]

De pronto, concluímos que não há como se falar em proposta mais vantajosa que não esteja em consonância com as normas do edital e os princípios que regem a licitação.



Não se admite, porém, que o próprio edital exija a apresentação de atestados acompanhados das respectivas notas fiscais, visto que estes últimos não são documentos de habilitação. Aliás, o TCU tem um posicionamento muito firme no sentido de que apenas os documentos previstos nos artigos 27 a 31 da Lei n.º 8.666/1993 podem ser solicitados como requisito de habilitação,

Acórdão 2.730/2015 – Plenário.

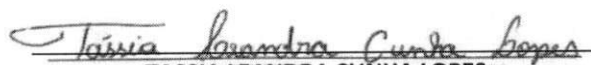
É ilegal e restringe a competitividade do certame licitatório a exigência de documentos de habilitação além daqueles previstos nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993.

Pedimos pelo deferimento, por tudo que ficou esclarecido.

Carutapera/MA, 15 de maio de 2023.

**LOPES CONSTRUTORA E LOCAÇÕES LTDA**

CNPJ N° 41.993.931/0001-15



**TÁSSIA LEANDRA CUNHA LOPES**

Representante Legal

RG N° 060106912016-1

CPF N° 079.771.963-60

ILUSTRÍSSIMOS SENHORES, THIAGO MENDES DA SILVA, PREGOIRO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE ANAJATUBA – MA, MAURICIO RODRIGUES PEREIRA, SRA FRANCIONE DE MARIA PEREIRA MARTINS ARAÚJO, MEMBROS DA EQUIPE DE APOIO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO E DEMAIS AUTORIDADES COMPETENTES.

**Ref. Pregão Eletrônico nº 003-2023**

**Proc. Adm. nº 2023.01.23.0026/2023**

A empresa **IVETE DE OLIVEIRA RIBEIRO ALVES EIRELI (ESMIRNA TRANSPORTES)**, CNPJ 02.321.416/0001-37, Inscrição Municipal nº 075987-2 e Inscrição Estadual 19.590.140-1, sediada a Rua Roseli Vasconcelos Mendes, S/N, Quadra 00I Lote 011 , Bairro Beira Rio, CEP 64.075-585, E-mail [esmirnaadm2@gmail.com](mailto:esmirnaadm2@gmail.com) , por intermédio de sua representante legal a sra. IVETE DE OLIVEIRA RIBEIRO ALVES, portadora do RG nº 844.225 SSP/PI inscrito no CPF sob o nº 429.019.443-53, residente e domiciliado na Avenida Brasil, nº 401, Condomínio Solaris Rio Resort, Bairro Santo Antônio, CEP: 65.630-330, Timon -MA, E-mail [esmirnaadm2@gmail.com](mailto:esmirnaadm2@gmail.com) , Fone: (86) 99935-9924, vem perante Vossas Senhorias, com fulcro no artigo 4º, inciso XVIII da lei 10.520 de 2002, art. 44 do Decreto 10.024/2019, bem como nos incisos LV e XXXIV alínea “a” da CF/88, e as fontes que norteiam o Direito Administrativo Pátrio, e com base no próprio instrumento convocatório, interpor o presente: **RECUSO ADMINISTRATIVO**, em face do ato administrativo que declarou a empresa **SERVICON SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI** vencedora do certame, conforme fatos e fundamentos que se seguem.

#### **01 – DA TEMPESTIVIDADE**

A tempestividade da presente petição encontra amparo jurídico no art. 44, §1º do Decreto 10.024/2019, onde versa que “declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio

do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, devendo as as razões do recurso serem apresentadas NO PRAZO DE TRÊS DIAS."

Ademias, tal entendimento encontra-se preceituado no item 21.3 do instrumento convocatório.

No presente caso, o deferimento das motivações recursais ocorrera em 10-05-2023, conforme chat da plataforma operacionalizante, logo o termo final para a presente interposição é 15-03-2023, nos termos do art. 44 § 1º do decreto 10.024/2019 e art. 66 da Lei Federal 7.874/1.999.

De rigor conhecer a tempestividade do presente recurso administrativo.

## 02 – DO CABIMENTO

Nos termos do art. 109, I, "a" e "b" da Lei Federal 8.666/1993, "dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem, recursos, no caso de habilitação ou inabilitação do licitante, julgamento das propostas, dentre outros.

No caso em tela, o ato da Administração, com máxima vênia, atacado é aquele em que o eminente pregoeiro declarou a recorrida como vencedora para os itens 05 e 08 do presente certame, eis que eivados de erros conforme demonstraremos a seguir.

Nesse sentido é perfeitamente cabível o presente recurso, eis que pertinente e tempestivo.

## 03 – DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Anajatuba- MA, através da Secretaria Municipal de Administração, publicou o edital supracitado que tem como objeto a locação de veículos pequenos e médios como e sem o fornecimento de mão de obra.

Atendendo ao chamamento editalício, que teve sua sessão de abertura das propostas e disputa de lances em 12 de abril de 2023, a empresa ora recorrente, veio a participar do certame, onde foi declarada equivocadamente como vencedora dos lotes 05 e 08, a empresa **SERVICON SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI**.

Tal ato precisa ser urgentemente reparado, eis que, ao analisar, mais detalhadamente a documentação acostada aos autos, verifica-se que a recorrida, parece ter feito o uso de um documento falso, especificamente no que concerne ao Atestado de capacidade Técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Santo Antônio dos Lopes, conforme será demonstrado posteriormente.

Nesse sentido não restou outra alternativa a recorrente senão valer-se do presente Recurso Administrativo, para a reforma do ato administrativo que declarou a recorrida como vencedora do certame.

### 03 – DAS RAZÕES:

Conforme estabelecido no item 9.11.1 do edital do processo licitatório em epígrafe, a licitante deve apresentar comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação.

Tal norma editalícia encontra aparo jurídico no art. 30, II da Lei Federal 8.666/93, de onde se extrai em síntese o desiderato do autor do instrumento convocatório.

No presente caso, a recorrida no pretense escopo de cumprir tal requisito, acostou aos autos, um Atestado de Capacidade Técnica, emitido pelo Município de Santo Antônio dos Lopes, firmado pela sra. Maria Lia Silva e Silva, então Secretária Municipal de Planejamento e Administração.

Ocorre que, ao analisar mais detalhadamente o documento em apreço, a equipe da recorrente, já conhecedora do fato de que se tem mostrado costumeira a prática de uso de documentos falsos em processos licitatórios, suspeitou de sua higidez material do documento acostado pela recorrida.

Frise-se que o que se vislumbrou como possibilidade não foi a falsidade ideológica, eis que a empresa manteve sim contrato com o ente federado em apreço, mais sim a falsidade material, ou seja do documento em si acostado aos autos.



CNPJ: 02.321.416/0001-37  
 RAZÃO SOCIAL: IVETE DE OLIVEIRA  
 RIBEIRO ALVES EIRELI

**Nessa senda foi contratado pela recorrente um perito que emitiu um parecer apontando a falsidade material do documento, conforme parecer em anexo.**

Sendo assim, se faz mister entender que trata-se de documento público. Para o doutrinador penalista Cleber Masson “os documentos formalmente públicos e substancialmente privados, são os documentos elaborados por funcionários públicos, no desempenho de suas atribuições legais, mas com conteúdo de natureza privada.”

**No que tange ao Atestado de Capacidade Técnica** emitido pela servidora pública supracitada, no uso de suas atribuições legais, **se trata de um ato administrativo enunciativo de uma situação fática**, conforme determina a doutrina majoritária.

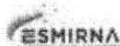
**Para o doutrinador de Direito Administrativo Matheus Carvalho, trata-se de um ato que comprova a existência de uma situação analisada pelo Estado por meio de seus órgãos competentes.**

Nesse diapasão, estabelece o art. 297 do Código Penal brasileiro, que a conduta de **falsificar, no todo ou em parte, documento público**, ou alterar documento público verdadeiro, é cominada com pena de reclusão, de dois a seis anos, e multa.

Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do TCU, conforme demonstrado no julgamento do Plenário TC 006.372/2017-1, *ipsis litteris*:

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES EM LICITAÇÕES REALIZADAS PARA CONSTRUÇÃO DE CADEIAS PÚBLICAS FEMININAS DE SAPEZAL/MT E DE PORTO ALEGRE DO NORTE/MT. **HABILITAÇÃO TÉCNICA DE EMPRESA COM USO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA COM CONTEÚDO FALSO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. ILÍCITO DE NATUREZA GRAVE. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA PARTICIPAR DE LICITAÇÃO. ENVIO DE CÓPIA. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.**<sup>1</sup>

<sup>1</sup> Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/uso%2520de%2520documento%2520falso%2520EM%2520LICITA%25C3%2587%25C3%2583O/%2520/score%2520desc/0/%2520>



86. 9 9935-9924

ESMIRNATUR@GMAIL.COM

RUA ROSELI VASCONCELOS MENDES, S/N, QUADRA001, LOTE 011, BAIRRO BEIRA RIO, CEP: 64.075-585 - TERESINA - PIAUÍ





CNPJ: 02.321.416/0001-37  
RAZÃO SOCIAL: IVETE DE OLIVEIRA  
RIBEIRO ALVES EIRELI

Tal reprimenda encontra objetividade jurídica em tutelar a fé pública do Estado, ou seja, a confiança em que os administrados têm em relação a Administração Pública.

Nesse sentido defende Sylvio do Amaral, que “em torno do Estado existe a presunção da absoluta veracidade de todas as suas manifestações, documentais ou não, de modo tal que qualquer ato atentatório dessa presunção repercute desmesuradamente na confiança da coletividade, fazendo periclitare um dos fatores fundamentais da harmonia e da ordem nas relações do cidadão com o Estado.”

O tipo penal em exame é formal, ou seja, que se consuma com a falsificação, não se exigindo um resultado naturalístico. Aliás, como consectário lógico do tipo penal de falsificação de documentos, tem-se escopo o seu próprio uso.

*In casu*, o uso do aparente documento falso se deu, no procedimento licitacional em epígrafe, como pretensa satisfação de demonstração de aptidão técnico-operacional, com o fim de contratar com o ente federado licitante.

Tal prática é juridicamente tutelada na seara penal no tipo inculcado no art. 304, onde assevera que “Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302, a cominação é a pena à falsificação ou à alteração, ou seja, no caso em tela seria a reclusão, de dois a seis anos, e multa, cominada no art. 302 do mesmo diploma legislativo.

Já na esfera administrativa, a Lei 14.133/2021 em seus arts. 156 § 5º c/c 155, VIII, explicitou de forma cristalina a cominação a prática de apresentação de documento falso em licitações públicas, que antes havia a necessidade de aplicação hermenêutica ao art. 88, II da Lei 8.666/93.

Dispõe o art. 155 VIII da Lei 14.133/2021 que “o licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente quando apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato”.



86.9 9935-9924

ESMIRNATUR@GMAIL.COM

RUA ROSELI VASCONCELOS MENDES, S/N, QUADRA001, LOTE 011, BAIRRO BEIRA RIO, CEP: 64.075-585 - TERESINA - PIAUÍ



CNPJ: 02.321.416/0001-37  
RAZÃO SOCIAL: IVETE DE OLIVEIRA  
RIBEIRO ALVES EIRELI

Já o Art. 156, IV e § 5º do mesmo diploma prescreve que "serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar cominando no IMPEDIMENTO DE LICITAR OU CONTRATAR no âmbito da ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DE TODOS OS ENTES FEDERATIVOS, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

Destarte, não há em falar em atendimento aos requisitos editalícios por parte da recorrida. Os fundamentos supramencionados mostram, que não se sustentam perante o ordenamento jurídico a manutenção do ato administrativo que declarou a recorrida vencedora do certame.

### 03 – PEDIDOS

Assim, diante de tudo ora exposto, a RECORRENTE requer digne-se Vossas Senhorias conhecerem as razões do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, dando-lhe PROVIMENTO, nas solicitações para que seja sobrestada a adjudicação e homologação parcial da licitação, mais especificamente os itens vencidos pela recorrida, e para:

01 – Que se faça a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento, conforme estatuído no § 4º do art. 44 do Decreto 10.024/2019 c/c inc. XIX do art. 4º da Lei 10.520, INABILITANDO a empresa SERVICON SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI pelos vícios apontados e determinando a reabertura da sessão de análise das propostas e habilitação dos licitantes remanescente;

02 – Que seja aberto processo administrativo para apuração do possível ilícito administrativo nos termos do art. 88, II da Lei 8.666/93 e arts. 156 § 5º c/c 155, VIII da Lei 14.133/2021;

03 – Que seja oficiado o ilustre Ministério Público, para conhecer dos fatos e tomar as medidas que bem entender no que concerne ao aparente uso de documento falso, mais especificamente o Atestado de Capacidade Técnica emitido pela então Secretária de Planejamento e Administração do município de Santo Antônio dos Lopes;



86. 9 9935-9924

ESMIRNATUR@GMAIL.COM

RUA ROSELI VASCONCELOS MENDES, S/N, QUADRA001, LOTE 011, BAIRRO BEIRA RIO, CEP: 64.075-585 - TERESINA - PIAUÍ

04 – A fim do processo administrativo, se apurado a pratica do ilícito, que seja a empresa declarada inidônea com o escopo no impedimento de licitar e contratar com o Administração Pública nos termos do art. 87, IV da Lei 8.666/93;

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Comissão de Licitações reconsidere sua decisão e, não sendo este o entendimento, faça este recurso subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade conforme estabelece o texto legal, disciplinado no art. 13 inciso IV do Decreto 10.024/209, bem como subsidiariamente o art 4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/1993, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo;

Requer, também, que qualquer decisão proferida sobre a presente petição seja disposta as fundamentações legais e todos os pareceres jurídicos e técnicos a este respeito;

Todos os pedidos ora apresentados, bem como os fatos e fundamentos consignados, os quais integram o presente pedido, como se nele os estivessem transcritos, amparada nas legislações que norteiam o procedimento de licitação e na doutrina majoritária, demonstram que são incompatíveis a permanência dos vícios outrora apontados no julgamento, data vênua, equivocado desta CPL, devendo ser conhecido e provido o presente Recurso administrativo em todos os seus termos.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Teresina-PI, 15 de maio de 2023.

IVETE DE OLIVEIRA RIBEIRO Assinado de forma digital por IVETE DE  
ALVES:42901944353 OLIVEIRA RIBEIRO ALVES:42901944353  
Dados: 2023.05.15 17:34:53 -03'00'

**IVETE DE OLIVEIRA RIBEIRO ALVES EIRELI (ESMIRNA TRANSPORTES), CNPJ**  
**02.321.416/0001-37**

IVETE DE OLIVEIRA RIBEIRO ALVES, portadora do RG nº 844.225 SSP/PI inscrito no  
CPF sob o nº 429.019.443-53,  
Sócia Administradora



86.9 9935-9924

ESMIRNATUR@GMAIL.COM

**Perito Judicial: Wagner Negreiros Pereira**  
**Graduação: Física**  
**Mestrado: Engenharia de Materiais**  
**Especialista em documentoscopia, exame grafotécnico, balística forense e**  
**acidente de trânsito**  
**CPF: 896.112.413-72**  
**e-mail: peritowagner.ma@hotmail.com**

---

**PARECER TÉCNICO DOCUMENTOSCOPICO**

**Referente a processo licitatório do pregão eletrônico nº 003-2023 oriundo do processo administrativo 2023.01.23.0026/2023**

Aos 14 (catorze) dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e três (2023), em conformidade com a legislação e os dispositivos regulamentares vigentes, foi solicitado ao Perito Judicial **Wagner Negreiros Pereira**, para proceder a **EXAME DOCUMENTOSCOPICO**, atendendo à solicitação da Empresa **IVETE DE OLIVEIRA RIBEIRO ALVES EIRELI (ESMIRNA TRANSPORTES)**, CNPJ 02.321.416/0001-37, descrevendo com verdade e com todas as circunstâncias o que encontrarem e bem assim esclarecer a Justiça tudo o quanto interessar possa.

***I – HISTÓRICO***

Em atendimento à solicitação supracitada, o signatário passou a examinar o documento abaixo descrito, submetendo-o a exame pericial documentoscópico.

***II – DO OBJETIVO DOS EXAMES***

Examinar o documento questionado no campo onde está exarada a assinatura e o selo judicial no sentido de constatar como ambos foram inseridos no documento.

***III - DO MATERIAL PADRÃO***

O material padrão é um arquivo de texto produzido por este signatário, com conteúdo aleatório e sem importância, onde foi inserido uma assinatura aleatória e também sem importância.

***IV - DO MATERIAL QUESTIONADO***

Trata-se de um atestado de capacidade técnica contendo a inscrição da Prefeitura de Santo Antônio dos Lopes (ver foto abaixo) assinada e reconhecida firma através do selo de fiscalização nº 000031843218 da Serventia Extrajudicial de Santo Antônio dos Lopes, pertencente ao Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.

***V – DOS EXAMES***

O exame visa examinar os campos onde foram exarados a assinatura e inserido o selo com o objetivo de constatar o modo como ambos foram inseridos no documento.

---

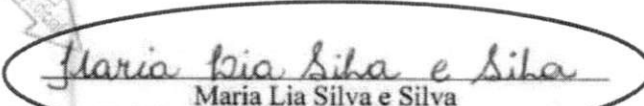
**Wagner Negreiros Pereira**  
**Perito Judicial**

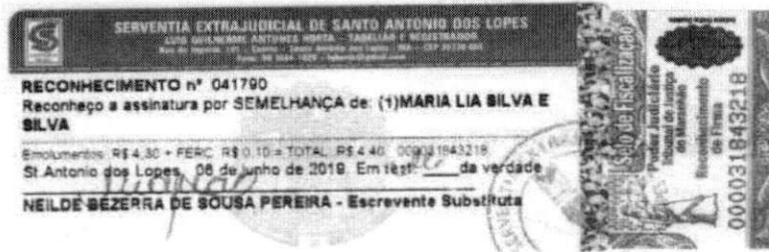
Foi produzido, por este signatário, um documento padrão e assinado de forma aleatória no intuito de comparar com o documento questionado para responder se a assinatura e o selo foram inseridos no momento da confecção do texto ou se os mesmos foram inseridos após.

Inicialmente foi analisado apenas o documento questionado:

**Documento questionado**

Santo Antônio dos Lopes/MA, 04 de Janeiro de 2019

  
Maria Lia Silva e Silva  
Secretaria Municipal de Planejamento e Administração



Avenida Presidente Vargas, Nº 446, Centro, Santo Antônio dos Lopes-MA

**Possibilidade 1** - A assinatura foi exarada com auxílio de caneta, isso significa que o documento foi impresso e em seguida assinado, depois foi digitalizado e feito a inserção do selo judicial digital.

**Possibilidade 2** – A assinatura e o selo foram recortados de outro documento e colocados no documento questionado em análise.

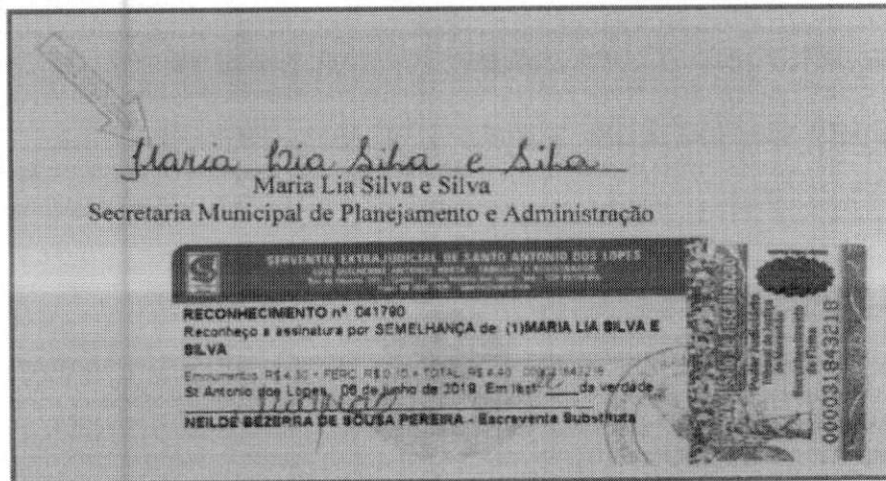
Wagner Negreiros Pereira  
Perito Judicial

**Documento questionado**

Estados e aerários, quilometragem livre, e combustível a diesel. Idade máxima do veículo: veículo com até 10 (dez) anos.

Registramos, ainda, que as prestações dos serviços acima referidos apresentam bom desempenho operacional, estando a empresa cumprindo fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data.

Santo Antônio dos Lopes/MA, 04 de Janeiro de 2019



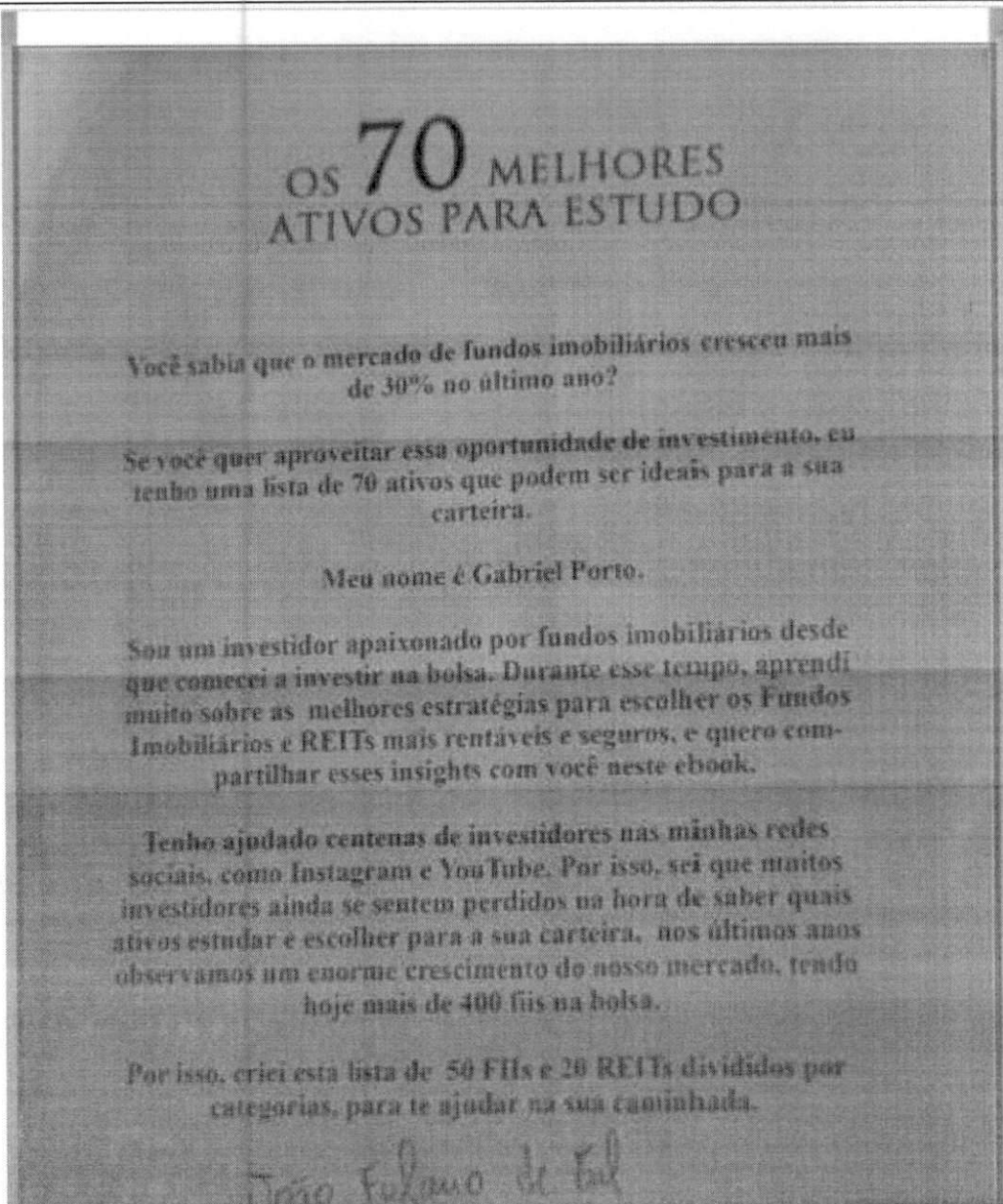
Avenida Presidente Vargas, N° 446, Centro, Santo Antônio dos Lopes-MA

Mostra uma caixa de seleção ao clicar na assinatura ou no selo, não se consegue selecionar  
Apenas a assinatura ou apenas o selo

Wagner Negreiros Pereira  
Perito Judicial

A análise do padrão produzido abaixo:

**Padrão produzido**



O padrão foi produzido assinando (assinatura aleatória) um texto qualquer e e seguida transformado em PDF, ao clicar na assinatura o texto todo fica selecionado

Isso aconteceu devido a assinatura já constar no documento no momento da transformação em PDF

Mostra a pesquisa do selo judicial utilizado

### Pesquisa do selo judicial

SANTO ANTONIO DOS LOPES - SERVENTIA EXTRAJUDICIAL - Selo 31843218 (Reconhecimento de Firma) R\$ 4,13, Reconhecimento de sinal, letra e firma ou somente de firma, por assinatura, Remessa 201923

### SELO DE FISCALIZAÇÃO

Para pesquisar a situação de um **SELO DE FISCALIZAÇÃO FÍSICO**, selecione o tipo do selo, informe no campo do formulário abaixo os números impressos no corpo do mesmo e clique em Consultar

Tipo de selo:  
Reconhecimento de Firma

Numeração do selo:  
000031843218

Consultar

Para conferir a autenticidade do **SELO DE FISCALIZAÇÃO ELETRÔNICO** clique no banner abaixo:

O selo judicial consta na base de dados do Tribunal e é da Serventia Extra Judicial de Santo Antonio dos Lopes



## VII – CONSIDERAÇÕES TÉCNICO-PERICIAIS

O selo judicial constante no documento questionado foi pesquisado no site do Tribunal de Justiça do estado do Maranhão e foi constatado que o mesmo existe e é da Serventia Extra Judicial da cidade de Santo Antonio dos Lopes.

A assinatura e o selo estão vinculados entre si, ou seja, ao se clicar em um ou outro, ambos são selecionados, mostrando que os mesmos foram inseridos ao mesmo tempo, divergindo do padrão produzido.

## VIII – CONCLUSÃO

Ante ao examinado e exposto, o Perito conclui que a assinatura e o selo judicial foram inseridos no documento questionado ao mesmo tempo, pois, o documento contém uma assinatura feita à base de tinta de caneta e isso induz que ao selecionar o selo a assinatura não deveria ser selecionada, portanto, a possibilidade 2 (descrita acima) é a mais plausível diante dos fatos analisados.

Nada mais havendo a lavrar, o Perito encerra o presente Laudo, que depois de lido assina ao final, e com o qual devolve o material questionado.

---

Wagner Negreiros Pereira  
Perito Judicial

**PARECER TÉCNICO DOCUMENTOSCOPICO**

Referente a processo licitatório do pregão eletrônico nº 003-2023 oriundo do processo administrativo 2023.01.23.0026/2023

Documento questionado

ESTADO DO MARANHÃO  
 PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DOS LOPES/MA  
 CNPJ: 06.172.720/0001-10

**ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

Atestamos, a pedido da interessada e para fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, que a empresa **JBL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, antiga **JBL CONSTRUTORA LTDA**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 18.857.915/0001-83, sediada na BR. 135, KM 304, Pedro I, Dom Pedro - MA, representada pela sua Sócia administradora, a Senhora Lizandra Maria Lima de Oliveira Rosa, portadora da Cédula de Identidade nº 21641872002-0 SSP-MA, inscrita no CPF sob o nº 023.671.963-70, presta serviço de locação de veículos leves e pesados diversos para atender as necessidades das diversas secretarias da administração municipal de Santo Antonio dos Lopes/MA, referente aos contratos administrativo Nº 20180139, Nº 20180146, Nº 20180141, Nº 20180140, Nº 20180143, Nº 20180142, Nº 20180144 e **PREFEITURA DE SANTO ANTONIO DOS LOPES/MA**, inscrita no CNPJ sob o nº 06.172.720/0001-10, situada na Av. Presidente Vargas, 446, centro, Santo Antonio dos Lopes/MA. Nesse ato representada pela Secretária Municipal de Planejamento e Administração Sra. Maria Lia Silva e Silva, portador de R.G nº 0256029120030 SSP-MA e CPF nº 027.433.083-03, telefons (99) 981659298.

Item	Descrição	Unid.	Mês	Qtd.
1	VEICULO TIPO CAMIONETE: sem motorista, em perfeito estado de conservação, versão 4x4 cabine dupla, com direção hidráulica, capacidade máxima de carga: 1.000 Kg, carroceria de ferro, capacidade para 04 (quatro) pessoas mais o condutor, motor mínimo 2.5, a diesel, 04 cilindros, 08 válvulas, mínimo 95 cv, direção hidráulica, 04 (quatro) portas. Espelhos retrovisores do lado direito, do lado esquerdo e interno, Jogo de tapetes, Pneu radiais e sobressolante, arado tipo 50% off Road e 50% on Road, Kit de ferramentas, equipado com todos os componentes de segurança, documentação regular, transmissão manual ou automática, Ar condicionado, trava elétrica central, ar quente, vidros elétricos, segurança: break light, braço 4x4, freios ABS, excesso de carga traseiro, fecho de rebola, alarme. Dotado de todos os equipamentos obrigatórios por lei, inclusive cinto de segurança em todos os assentos, quilômetros livre, combustível a diesel. Idade máxima do veículo: veículo com até 05 (cinco) anos.	Mês	12	3
5	VEICULO - ÔNIBUS: sem motorista, em perfeito estado de conservação, com capacidade de no mínimo 38 (vinte e oito) passageiros sentados, dotado de todos os equipamentos obrigatórios por lei, inclusive cinto de segurança em todos os assentos, direção hidráulica, ar condicionado, combustível Diesel e quilômetros livre. Idade máxima do veículo: até 10 (dez) anos.	Mês	12	1
7	VEICULO TIPO VAN: ou similar, sem motorista, em perfeito estado de conservação, com capacidade de no mínimo 15 (quinze) passageiros sentados, dotado de todos os equipamentos obrigatórios por lei, inclusive cinto de segurança em todos os	Mês	12	3

Avenida Presidente Vargas, Nº 446, Centro, Santo Antônio dos Lopes-MA.

Wagner Negreiros Pereira  
 Perito Judicial



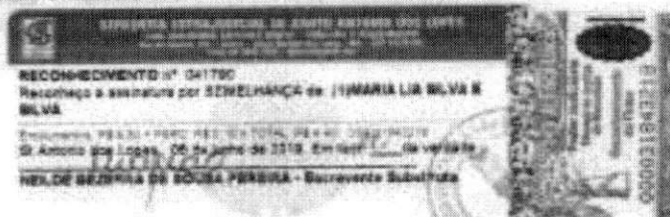
ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DOS LOPES  
CNPJ: 06.172.720/0001-10

	semelh, direção hidráulica, ar condicionado, combustível Diesel e quilometragem livre. Idade máxima do veículo: Veículos com até 10 (dez) anos.			
8	CAMINHÃO 3/4, sem motorista, em perfeito estado de conservação, com carroceria de madeira, dotados de todos os equipamentos obrigatórios por lei, combustível a diesel. Idade máxima do veículo: Veículo com até 10 (dez) anos.	Mês	12	6
10	CAMINHÃO BASCULANTE "TRUK", tipo 1620 ou similar, com capacidade de carga mínima de 12 (doze) toneladas, com potência mínima de 134cv (cento e trinta e quatro cavalos), em perfeito estado de conservação para o trabalho, transporte de terra, cascalhos, estalhos, lixos e demais materiais, dotado de todos os equipamentos obrigatórios por lei, quilometragem livre e combustível a diesel. Idade máxima do veículo: Veículo com até 15 (quinze) anos de uso.	Mês	12	7
11	CAMINHÃO "TOCO", TIPO PIPA: em perfeito estado de conservação, com reservatório para no mínimo 5.000 litros de água, equipado com bomba, bico de pulo, sêco de 1", no mínimo 250 metros de mangueira, 100 metros de mangote, bico de esguicho na chaveiro, sistema de auto-abaixamento e recarga pressurizada, legalizado para transitar em rodovias estaduais e federais, quilometragem livre, e combustível a diesel, idade máxima do veículo: veículo com até 10 (dez) anos.	Mês	12	5

Registramos, ainda, que as prestações dos serviços acima referidos apresentam bom desempenho operacional, estando a empresa cumprindo fielmente com suas obrigações, nada constando que a ~~desem~~ técnica e comercialmente, até a presente data.

Santo Antônio dos Lopes/MA, 04 de Janeiro de 2019

*Maria Lía Silva e Silva*  
Maria Lía Silva e Silva  
Secretaria Municipal de Planejamento e Administração



Avenida Presidente Vargas, Nº 446, Centro, Santo Antônio dos Lopes-MA

Documento assinado digitalmente  
gov.br WAGNER NEGREIROS PEREIRA  
Data: 14/05/2023 18:34:01-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Wagner Negreiros Pereira  
Perito Judicial



AO

ILUSTRÍSSIMO SR. THIAGO MENDES DA SILVA, PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE ANAJATUBA – MA, E DEMAIS MEMBROS E AUTORIDADES DA EQUIPE DE APOIO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº003/2023 - REPUBLICAÇÃO.

A EMPRESA **L. B. C. M. SERVIÇOS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO**, INCRITA NO CNPJ Nº 11.579.983/0001-89, INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº 12.327.620-9, SEDIADA NA RUA 25 DE AGOSTO, 160, CENTRO, GOVERNADOR EUGÊNIO BARROS – MA, POR INTERMÉDIO DO SEU REPRESENTANTE LEGAL O (A) SR. (A) LUENYS BRAZ COSTA MENEZES, INFRA-ASSINADO, PORTADOR (A) DA CÉDULA DE IDENTIDADE/RG Nº 000082320997-0 E INSCRITO (A) NO CPF/MF nº 880.640.183-15, RESIDENTE E DOMICILIADA NA RUA 25 DE AGOSTO, S/N, CENTRO, GOVERNADOR EUGÊNIO BARROS – MA, vem respeitosamente perante Vossas Senhorias, nos termos do art. 4º, XVIII da Lei 10.520/2002, art. 44 § 2º do Decreto 10.024/2019, art. 5º LV e XXXIV alínea “a” da CF/88, e as fontes que norteiam o Direito Administrativo Pátrio, interpor as presentes “CONTRARRAZÕES” nos termos que seguem.

#### 01 – DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO

A tempestividade da presente petição encontra amparo jurídico no art. 44, §2º do Decreto 10.024/2019, onde versa que após a apresentação das razões recursais, “os demais licitantes ficarão intimados para se desejarem, apresentar suas contrarrazões, **no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente**, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

No presente caso, o termo final para a apresentação das razões recursais findou em 15 de maio de 2023, sendo o primeiro dia útil subsequente o dia 16 de maio de 2023.

Logo o termo final para as presentes contrarrazões será o dia 18 de maio de 2023 conforme preceitua o art. 66 da Lei Federal 7.874/1.999. Logo o termo final para a presente manifestação é 18 de maio de 2023. De rigor conhecer a tempestividade e cabimento das presentes contrarrazões, eis que tempestivos e pertinentes.

#### 02 – DOS FATOS

No dia 20 de abril de 2023, o eminente pregoeiro declarou acertadamente a empresa aqui recorrente inabilitada do presente certame, mormente por não atender de forma tempestiva e satisfatória as diligências solicitadas.



A recorrente de forma desesperada e inconformada, como é costumeiro de seu modus operandi, declarou intenção de recorrer com argumentos frágeis, injustos e descabidos e com sempre alegando a imperícia do agente público em conduzir o procedimento licitatório.

As alegações cingem-se em síntese em dizer de forma mentirosa, que não lhe foi concedido dilação de prazo para a inserção dos documentos solicitados, bem como alegação de má qualidade dos serviços prestados pela concessionária de energia de onde a recorrida operava o seu sistema, que resultou na impossibilidade de anexação.

Tratam apenas de lamurias, falácias e mentiras, que não se sustentam conforme fundamentos abaixo.

### 03 – DAS RAZÕES

Ab initio, se faz mister alarar, que devido a atecnia do autor do recurso impetrado, tornou-se de difícil compreensão o escopo do objeto recursal, mormente no que tange a confusão entre pedidos e as próprias razões recursais.

Malgrado a atecnia supramencionada, alega a recorrente que, não atendeu as diligências solicitadas pelo ilustre pregoeiro, em decorrência da não dilação de prazo para a inserção dos documentos solicitados. Trata de uma grande mentira, eis que conforme transcrito no chat da sessão foi sim concedido dilação no prazo para acostamento das diligências solicitados, senão vejamos:

*Pregoeiro: 19/04/2023 17:25:48 - Sistema - Motivo: Sr. licitante, os documentos enviados não são suficientes para validação dos serviços prestados mencionados no Atestado. Peço que se manifeste através do CHAT justificando o não envio das notas fiscais, visto que a execução o contrato já foi finalizado.*

*Recorrente: 17:32:37 - F. LOPES CONSTRUTORA... - Negociação Item 0001: Prezados, devido instabilidade em nossa internet, ficamos com pouco tempo para anexar os arquivos, no momento de zipar a pasta, **não atentamos que enviamos apenas as faturas emitidas do outro contrato.** Devido as as fortes chuvas e instabilidade de sinal **pedimos um prazo de uma hora para tentar anexar novamente a documentação.***

*Pregoeiro: 19/04/2023 17:37:46 - Sistema - Motivo: Devido ao prazo anterior concedido e a urgência no andamento do certame, **será concedido prazo de 30 (trinta) minutos para sanar as pendências,** visto tbm o fim do horário do expediente.*

*Pregoeiro: 19/04/2023 17:37:46 - Sistema - Prazo de negociação alterado para o item 0001. O prazo é até às 18:07 do dia 19/04/2023. 19/04/2023*

Desmascaro aqui as alegações da recorrente, observa-se que suas intenções são espúrias, eis que tenta atribuir a erro in procedendo, ao eminente pregoeiro, quando na realidade vê-se de forma cristalina que a verdade sobre o fato é que não houve uma atenção ao enviar as diligências solicitadas, conforme asseverado pela mesma.



Alega ainda a recorrente que “por se tratar de uma irregularidade meramente formal e plenamente sanável, a decisão pela inabilitação da Recorrente, ao restringir a competitividade do certame, incorreu em violação aos princípios constitucionais da proporcionalidade, da razoabilidade, do formalismo moderado nos processos administrativos e da competitividade – além de potencial ofensa aos princípios da vantajosidade e da economicidade –, motivo pelo qual carece ser reformada.

Trata-se de conclusões hermenêuticas delirantes, que não se sustentam a luz do ordenamento pátrio vigente.

Nos termos, art. 43 § 3º da Lei Federal 8.666/1993, “é facultada à Comissão ou autoridade superior, **em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo,** vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Tal preceito encontra-se estampado no art. 47 do Decreto 10.024/2019 onde estabelece que “o pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, **observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.**

Nessa senda, a exceção positivada pelo legislador, encontra-se amantada no art. 55 da Lei 8.784/1999 em que “a decisão na qual se **evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros,** os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

Ora, o que é recorrente busca a qualquer custo, é **equiparar o seu interesse ao interesse público,** eis que, sustenta sua arguição no fato de que o ilustre pregoeiro suspendeu o certame por falta de internet em decorrência da ausência de energia elétrica.

No uso de suas atribuições, é **de notório o saber, que o interesse público prevalece sobre o interesse particular. É regar basilar do Direito Administrativo.**

Nesse sentido defende o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, que “Essa supremacia do interesse público é o motivo da desigualdade jurídica entre a Administração e os administrados, mas essa desigualdade advém da lei...”

Nesse sentido estabelece o art. 2º, par. Único, XIII, da Lei 9.784/1993 que “nos processos administrativos serão observados, entre outros, os **critérios de interpretação** da norma administrativa **da forma que melhor garanta o atendimento do fim público** a que se dirige...”.

Há afronta ao interesse público se o pregoeiro fizesse interpretação diversa, colocando toda a coletividade sob espera da recorrente, em atender as diligências mencionadas ou esperar que se modifiquem as condições climáticas ou consumeristas entre a recorrente e a concessionária de energia.

A irresignação da recorrente parece ser mais bem direcionada a outro ramo do direito que tutele suas perdas e danos em decorrência da responsabilidade entre consumidor e fornecedor.



**04 – DOS PEDIDOS**

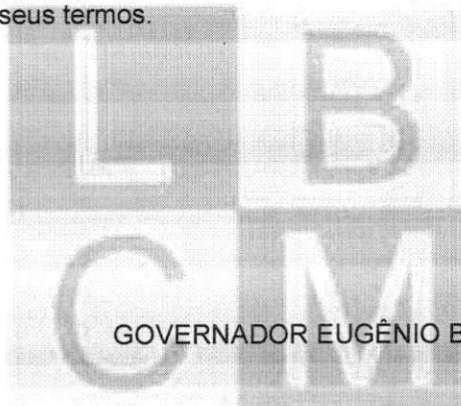
Assim, diante de tudo ora exposto, a CONTRARRAZOANTE requer que digne-se Vossas Senhorias a CONHECEREM em juízo de admissibilidade, e no mérito SEJA NEGADO PROVIMENTO das razões do RECURSO ADMINISTRATIVO, interposto pela empresa LOPES CONSTRUTORA E LOCAÇÕES LTDA.

Requer, também, que qualquer decisão proferida sobre a presente petição seja disposta as fundamentações legais e todos os pareceres jurídicos e técnicos a este respeito;

Todos os pedidos ora apresentados, bem como os fatos e fundamentos consignados, os quais integram o presente pedido, como se nele os estivessem transcritos, amparada nas legislações que norteiam o procedimento de licitação e na doutrina majoritária, demonstram que são incompatíveis as alegações da recorrente, devendo ser conhecido e desprovido o Recurso Administrativo em todos os seus termos.

Nestes termos,

Pede Deferimento.



GOVERNADOR EUGÊNIO BARROS/MA, 18 de maio de 2023

SERVIÇOS E MATERIAIS DE  
 CONSTRUÇÃO EIRELLI

**LUENYS BRAZ  
 COSTA  
 MENEZES:8806401  
 8315**

Assinado de forma digital  
 por LUENYS BRAZ COSTA  
 MENEZES:88064018315  
 Dados: 2023.05.18  
 13:55:48 -03'00'

LUENYS BRAZ COSTA MENEZES LTDA

CNPJ: 11.579.893/0001-89

LUENYS BRAZ COSTA MENEZES

SÓCIA ADMINISTRADORA

CPF: 880.640183-15

GOVERNADOR EUGÊNIO BARROS/MA, 18 de maio de 2023

**SERVICON**

SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES

**ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO, DO MUNICÍPIO DE ANAJATUBA/MA.****REFERÊNCIA:** Pregão eletrônico N° 003/2023**ASSUNTO:** Contrarrazões ao Recurso Administrativo**OBJETO:** Contratação de empresa especializada na locação de veículos de pequeno e médio porte, para atender as necessidades das Secretarias Municipais de Anajatuba/MA

**SERVICON SERVIÇOS E CONTRUÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na BR 135, km 304, s/n, Pedro I, Dom Pedro/MA, inscrita no CNPJ sob n° **18.857.915/0001-83**, neste ato representada por sua Representante Legal Sra. **Rayssa Souza Silva**, Sócia Administradora, devidamente qualificada no presente processo, vem na forma da legislação vigente em conformidade com o Art. 44º, § 2º da DECRETO N° 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019, até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor estas.

### CONTRARRAZÕES

Ao inconsistente recurso apresentado pela empresa IVETE DE OLIVEIRA RIBEIRO ALVES EIRELI, perante essa distinta administração.

#### I- CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Ilustre Pregoeiro do município de Anajatuba/MA, julgamento das contrarrazões interpostas, recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa CONTRARRAZOANTE confia na lisura e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração.

#### II- DO DIREITO PLENO AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

A Contrarrazoante faz constar o seu pleno direito as Contrarrazões ao Recurso Administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação. A

SERVICON SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA  
CNPJ 18.857.915/0001-83



Km304, BR 135, Pov. Pedro I  
Dom Pedro/MA

(99) 36622531



servicon.construcoes00@gmail.com







# SERVICON

SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES

Contrarrazoante solicita que o Ilustre Sr. Pregoeiro do município de Anajatuba/MA, conheça o RECURSO e analise todos os fatos apontados, tomando para si a responsabilidade do julgamento.

### III- DA TEMPESTIVIDADE DAS CONTRARRAZÕES

De início, verifica-se que as contrarrazões, ora apresentadas, preenchem o requisito da tempestividade, pois o registro para a intenção de recurso ocorreu no dia 10 de maio de 2023, sendo determinado o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação do recurso, tendo término no dia 15 de maio de 2023.

Foi concedido o mesmo prazo de 3 (três) dias para a apresentação das contrarrazões e tendo como data limite o dia 18 de maio de 2023. Assim, esta peça é tempestiva.

### IV- DOS FATOS

Essa entidade licitante, com o intuito de convocar todos os interessados em contratar com a essa Instituição Pública, publicou edital e abriu sessão pública dia 12 de Abril de 2023, nossa empresa que atua no ramo dos serviços que se deseja contratar há muitos anos, possuindo grande experiência, conhecimento e tradição nos serviços objeto da licitação em epígrafe, decidiu participar do certame.

Ocorre que desde o início do certame até hoje, com a inabilitação de algumas empresas, os itens que estavam sendo licitados foram ficando para nossa empresa, então se abriu várias diligências, sem fundamento, no intuito desta empresa ser inabilitada, a última foi pedida uma composição de custos, mesmo o pregoeiro dizendo no início que não seria preciso.

A empresa enviou assim como fez com todas as diligências pedidas, ocorre que ao que parece não tinha nenhum técnico para analisar essas planilhas, pois a nossa planilha foi analisada de maneira superficial sendo alegado que o salário do motorista estava abaixo do valor de mercado, sendo que a composição do motorista estava na última folha de cada composição, e foi aceito a composição de custos da empresa IVETE DE OLIVEIRA RIBEIRO ALVES EIRELI, sem ter composição do item, os valores foram colocados de maneira global, mas não foi colocado como chegou a esse preço. Chegamos a entrar até com intensão de recurso, mas ao analisarmos o quão desgastante foi esse certame, mais de um mês para a contratação de um serviço comum, optamos por nem anexar recurso.

No dia 10 de maio de 2023, a empresa IVETE DE OLIVEIRA RIBEIRO ALVES EIRELI, manifestou a intenção de recorrer na sessão pública eletrônica do Pregão Eletrônico nº 003/2023, alegando: "Com máxima vênia, contra o ato que declarou a empresa, SERVICON SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA vencedora do certame, eis que: I - No que tange a aptidão técnico-operacional, a mesma apresentou junto aos autos um documento que não atende as exigências do item 9.11.1 c/c art. 30, II da Lei 8.666/93. Não há em falar em compatibilidade,

SERVICON SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA  
CNPJ 18.857.915/0001-83



Km304, BR 135, Pov. Pedro I  
Dom Pedro/MA

(99) 36622531



servicon.construcoes00@gmail.com





# SERVICON

SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES

características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Os contratos acostados nos autos atestam é que a empresa não tem experiência na execução dos serviços ora demandados. O atestado emitido pela Secretária de Educação de Santo Antônio do Lopes, requer cautela. Trata-se de um arquivo nato digital, que aparenta ter recebido uma imagem contendo a assinatura e chancela cartorária. Melhor arguição na Recursal.”

No dia 15 de maio de 2023 a empresa anexou na plataforma o documento de recurso, só hoje tivemos acesso.

## V- DA FUNDAMENTAÇÃO

Esta empresa trabalha neste ramo de locações a muitos anos e possui muita experiência, trabalhando para vários municípios e empresas privadas. Temos uma quantidade enorme de atestados de capacidade técnica. No certame foi colocado apenas dois, porque pedia ao menos um, mais poderíamos colocar muitos outros, não tendo essa empresa motivo nenhum para falsificar um atestado.

O atestado foi comprovado através da diligência pedida durante o certame, e pode ser confirmado pela própria secretaria, que assinou tal documento.

A empresa está à disposição para qualquer esclarecimento.

## VI- CONCLUSÃO

Diante de tudo o que restou acima esposado, requer que V. Sa. se digne a julgar como **IMPROCEDENTE** o Recurso Administrativo apresentado pela IVETE DE OLIVEIRA RIBEIRO ALVES EIRELI, vez que suas razões são completamente vazias e infundadas e continue dando regular prosseguimento ao procedimento licitatório até seu encerramento.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

Dom Pedro/MA, 18 de maio de 2023.

RAYSSA SOUZA

SILVA:04556048354

Assinado de forma digital por  
RAYSSA SOUZA SILVA:04556048354  
Dados: 2023.05.18 16:28:23 -03'00'

Rayssa Souza Silva

SERVICON SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA

CNPJ 18.857.915/0001-83



Km304, BR 135, Pov. Pedro I  
Dom Pedro/MA

(99) 36622531



servicon.construcoes00@gmail.com



ILUSTRÍSSIMOS SENHORES, THIAGO MENDES DA SILVA, PREGOIRO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE ANAJATUBA – MA, MAURICIO RODRIGUES PEREIRA, SRA FRANCIONE DE MARIA PEREIRA MARTINS ARAÚJO, MEMBROS DA EQUIPE DE APOIO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO E DEMAIS AUTORIDADES COMPETENTES.

**Ref. Pregão Eletrônico nº 003-2023**

**Proc. Adm. nº 2023.01.23.0026/2023**

A empresa **IVETE DE OLIVEIRA RIBEIRO ALVES EIRELI (ESMIRNA TRANSPORTES)**, CNPJ 02.321.416/0001-37, Inscrição Municipal nº 075987-2 e Inscrição Estadual 19.590.140-1, sediada a Rua Roseli Vasconcelos Mendes, S/N, Quadra 00I Lote 011 , Bairro Beira Rio, CEP 64.075-585, E-mail [esmirmaadm2@gmail.com](mailto:esmirmaadm2@gmail.com) , por intermédio de sua representante legal a sra. IVETE DE OLIVEIRA RIBEIRO ALVES, portadora do RG nº 844.225 SSP/PI inscrito no CPF sob o nº 429.019.443-53, residente e domiciliado na Avenida Brasil, nº 401, Condomínio Solaris Rio Resort, Bairro Santo Antônio, CEP: 65.630-330, Timon -MA, E-mail [esmirmaadm2@gmail.com](mailto:esmirmaadm2@gmail.com) , Fone: (86) 99935-9924 , vem respeitosamente perante Vossas Senhorias, nos termos do art. 4º, XVIII da Lei 10.520/2002, art. 44 § 2º do Decreto 10.024/2019, art. 5º LV e XXXIV alínea “a” da CF/88, e as fontes que norteiam o Direito Administrativo Pátrio, interpor as presentes “CONTRARRAZÕES” nos termos que seguem..

#### **01 – DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO**

A tempestividade da presente petição encontra amparo jurídico no art. 44, §2º do Decreto 10.024/2019, onde versa que após a apresentação das razões recursais, “os demais licitantes ficarão intimados para se desejarem, apresentar suas contrarrazões, **no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente**, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

No presente caso, o termo final para a apresentação das razões recursais findou em 15 de maio de 2023, sendo o primeiro dia útil subsequente o dia 16 de maio de 2023. Logo o termo final para as presentes contrarrazões será o dia 18 de maio de 2023 conforme preceitua o art. 66 da Lei Federal 7.874/1.999.

Logo o termo final para a presente manifestação é 18 de maio de 2023. De rigor conhecer a tempestividade e cabimento das presentes contrarrazões, eis que tempestivos e pertinentes.

## 02 – DOS FATOS

No dia 20 de abril de 2023, o eminente pregoeiro declarou acertadamente a empresa aqui recorrente inabilitada do presente certame, mormente por não atender de forma tempestiva e satisfatória as diligências solicitadas.

A recorrente de forma desesperada e inconformada, como é costumeiro de seu modus operandi, declarou intenção de recorrer com argumentos frágeis, injustos e descabidos e com sempre alegando a imperícia do agente público em conduzir o procedimento licitatório.

As alegações cingem-se em síntese em dizer de forma mentirosa, que não lhe foi concedido dilação de prazo para a inserção dos documentos solicitados, bem como alegação de má qualidade dos serviços prestados pela concessionária de energia de onde a recorrida operava o seis sistema, que resultou na impossibilidade de anexação.

Tratam apenas de lamurias, falácias e mentiras, que não se sustentam conforme fundamentos abaixo.

## 03 – DAS RAZÕES:

Ab initio, se faz mister alarar, que devido a atecnia do autor do recurso impetrado, tornou-se de difícil compreensão o escopo do objeto recursal, mormente no que tange a confusão entre pedidos e as próprias razões recursais.

Malgrado a atecnia supramencionada, alega a recorrente que, não atendeu as diligências solicitadas pelo ilustre pregoeiro, em decorrência da não dilação de prazo para a inserção dos documentos solicitados. Trata de uma grande mentira, eis que conforme transcrito no chat da sessão foi sim concedido dilação no prazo para acostamento das diligências solicitados, senão vejamos:

Pregoeiro: 19/04/2023 17:25:48 - Sistema - Motivo: Sr. licitante, os documentos enviados não são suficientes para validação do serviços prestados mencionado no Atestado. Peço que se manifeste através do CHAT justificando o não envio das notas fiscais, visto que a execução o contrato já foi finaliz

Recorrente: 17:32:37 - F. LOPES CONSTRUTORA... - Negociação Item 0001: Prezados, devido instabilidade em nossa internet, ficamos com pouco tempo para anexar os arquivos, no momento de zipar a pasta, **não atentamos que enviamos apenas as faturas emitidas do outro contrato**. Devido as as fortes chuvas e instabilidade de sinal pedimos um prazo **de uma hora para tentar anexar novamente a documentação**.

Pregoeiro: 19/04/2023 17:37:46 - Sistema - Motivo: Devido ao prazo anterior concedido e a urgência no andamento do certame, **será concedido prazo de 30 (trinta) minutos para sanar as pendências**, visto tbn o fim do horário do expediente.

Pregoeiro: 19/04/2023 17:37:46 - Sistema - Prazo de negociação alterado para o item 0001. O prazo é até às 18:07 do dia 19/04/2023.19/04/2023

Desmascaro aqui as alegações da recorrente, observa-se que suas intenções são espúrias, eis que tenta atribuir a *erro in procedendo*, ao eminente pregoeiro, quando na realidade vê-se de forma cristalina que a verdade sobre o fato é que não houve uma atenção ao enviar as diligências solicitadas, conforme asseverado pela mesma.

Alega ainda a recorrente que “por se tratar de uma **irregularidade meramente formal e plenamente sanável**, a decisão pela inabilitação da Recorrente, ao **restringir a competitividade do certame**, incorreu em violação aos princípios constitucionais da **proporcionalidade, da razoabilidade, do formalismo moderado nos processos administrativos e da competitividade** – além de potencial ofensa aos princípios da vantajosidade e da economicidade –, motivo pelo qual carece ser reformada.

Trata-se de conclusões hermenêuticas delirantes, que não se sustentam a luz do ordenamento pátrio vigente.

Nos termos, art. 43 § 3º da Lei Federal 8.666/1993, "é facultada à Comissão ou autoridade superior, **em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo**, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Tal preceito encontra-se estampado no art. 47 do Decreto 10.024/2019 onde estabelece que "o pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, **observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.**

Nessa senda, a exceção positivada pelo legislador, encontra-se amantada no art. 55 da Lei 8.784/1999 em que "a decisão na qual se evidencie **não acarretarem lesão ao interesse público** nem **prejuízo a terceiros**, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

Ora, o que é recorrente busca a qualquer custo, **é equiparar o seu interesse ao interesse público**, eis que, **sustenta sua arguição no fato de que o ilustre pregoeiro suspendeu o certame por falta de internet em decorrência da ausência de energia elétrica.**

No uso de suas atribuições, **é de notório o saber, que o interesse público prevalece sobre o interesse particular. É regar basilar do Direito Administrativo.**

Nesse sentido defende o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, que "Essa supremacia do interesse público é o motivo da desigualdade jurídica entre a Administração e os administrados, mas essa desigualdade advém da lei..."

Nesse sentido estabelece o art. 2º, par. Único, XIII, da Lei 9.784/1993 que "nos processos administrativos serão observados, entre outros, os **critérios de interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige...**".

Há afronta ao interesse público se o pregoeiro fizesse interpretação diversa, colocando toda a coletividade sob espera da recorrente, em atender as diligências mencionadas ou esperar que se modifiquem as condições climáticas ou consumeristas entre a recorrente e a concessionária de energia.

A irresignação da recorrente parece ser mais bem direcionada a outro ramo do direito que tutele suas perdas e danos em decorrência da responsabilidade entre consumidor e fornecedor.

#### 04 – PEDIDOS

Assim, diante de tudo ora exposto, a CONTRARRAZOANTE requer que digno-se Vossas Senhorias a CONHECEREM em juízo de admissibilidade, e no mérito SEJA NEGADO PROVIMENTO das razões do RECURSO ADMINISTRATIVO, interposto pela empresa LOPES CONSTRUTORA E LOCAÇÕES LTDA.

Requer, também, que qualquer decisão proferida sobre a presente petição seja disposta as fundamentações legais e todos os pareceres jurídicos e técnicos a este respeito;

Todos os pedidos ora apresentados, bem como os fatos e fundamentos consignados, os quais integram o presente pedido, como se nele os estivessem transcritos, amparada nas legislações que norteiam o procedimento de licitação e na doutrina majoritária, demonstram que são incompatíveis as alegações da recorrente, devendo ser conhecido e desprovido o Recurso Administrativo em todos os seus termos.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Teresina-PI, 18 de maio de 2023.

**IVETE DE OLIVEIRA  
RIBEIRO  
ALVES:42901944353**

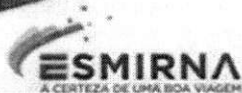
Assinado de forma digital por  
IVETE DE OLIVEIRA RIBEIRO  
ALVES:42901944353  
Dados: 2023.05.18 09:50:38 -03'00'

**IVETE DE OLIVEIRA RIBEIRO ALVES EIRELI (ESMIRNA TRANSPORTES), CNPJ  
02.321.416/0001-37**



86.9 9935-9924

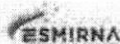
ESMIRNATUR@GMAIL.COM



CNPJ: 02.321.416/0001-37  
RAZÃO SOCIAL: IVETE DE OLIVEIRA  
RIBEIRO ALVES EIRELI

Pref. Anajatuba-MA  
Folha 909  
Rúbrica R

IVETE DE OLIVEIRA RIBEIRO ALVES, portadora do RG n° 844.225 SSP/PI inscrito no  
CPF sob o n° 429.019.443-53,  
Sócia Administradora



86. 9 9935-9924  
ESMIRNATUR@GMAIL.COM



24/05/2023, 08:38

Locamail :: Re: Diligência - Atestado de Capacidade Técnica

Assunto: **Re: Diligência - Atestado de Capacidade Técnica**  
De: SERVICON SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA  
<servicon.construcoes00@gmail.com>  
Para: <thiago.pregoeiro@anajatuba.ma.gov.br>  
Data: 23/05/2023 15:13



Boa tarde!!  
Segue abaixo o Código de Rastreio como solicitado.  
Código: BR424381865BR

Att..  
Rayssa Souza Silva - Representante Legal

Em seg., 22 de mai. de 2023 às 08:17, <[thiago.pregoeiro@anajatuba.ma.gov.br](mailto:thiago.pregoeiro@anajatuba.ma.gov.br)> escreveu:

Bom dia!

Sr. licitante, após alegações citadas no Recurso da empresa Ivete de Oliveira Ribeiro Alves Eireli, referente ao Atestado de Capacidade Técnica da Prefeitura Municipal de Santo Antônio dos Lopes apresentado, o Pregoeiro de Anajatuba, no uso de suas atribuições e em consonância com o Art. 43, `PAR` 3º da Lei nº8.666/93 solicita que a empresa envie por meio postal (correios ou outro meio) ou protocolado no prédio sede da Prefeitura Municipal de Anajatuba, localizado em Rua Benedito Leite, nº 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba/MA, no horário de expediente (8:00h às 12:00h e das 14:00h às 18:00h), o Atestado de Capacidade Técnica cedido pela Prefeitura Municipal de Santo Antônio dos Lopes, CÓPIA ORIGINAL, visando a averiguação de autenticidade do atestado apresentado junto aos documentos de habilitação. O prazo para envio do documento é de 48 (quarenta e oito) horas, findando o prazo em 24 de maio de 2023 às 08:12 hrs. O não atendimento a esta convocação acarretará responsabilização da licitante pelo ônus decorrente da perda de negócio e ficará sujeito a eventuais sanções/penalização/multas administrativa, por meio da PGM do município, que se encarregará das providências cabíveis. A mesma comunicação será encaminhada no e-mail da empresa. Sr. licitante, se optar por enviar via postal, deverá responder este e-mail informando o código de rastreamento.

Atenciosamente,

Thiago Mendes da Silva  
Pregoeiro Municipal  
Portaria nº 003/2023  
Prefeitura Municipal de Anajatuba/MA

09:28

56



BR424381865BR



REGISTRADO CONVENCIONAL  
Data Prevista: 09/06/2023



Objeto postado após o horário limite da  
unidade  
DOM PEDRO/MA  
23/05/2023 14:38

Salvar Objeto



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA  
CNPJ: 06.002.372/0001-33

**ILMA. SENHORA TASSIA LEANDRA CUNHA LOPES, REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA LOPES CONSTRUTORA LOCAÇÕES E SERVIÇOS.**

### **PREGÃO ELETRÔNICO – REGISTRO DE PREÇOS Nº 003/2023**

**THIAGO MENDES DA SILVA**, Pregoeiro do Município de Anajatuba-MA, vem, respeitosamente, à presença de V. Senhoria, apresentar **RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa LOPES CONSTRUTORA LOCAÇÕES E SERVIÇOS, com base nas razões a seguir expostas.

#### **I-DOS FATOS**

Foi realizado processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto era a seleção de proposta mais vantajosa visando Registro de Preços para eventual contratação de empresa para a locação de veículos de pequeno e médio porte para atender as necessidades das Secretarias Municipais de Anajatuba-MA.

Não conformada com a sua inabilitação, a empresa recorrente apresentou Recurso Administrativo dirigido ao pregoeiro do Município de Anajatuba-MA, alegando que não cumpriu a diligência para complementação dos documentos de habilitação em razão de problema com a internet, mediante o qual teria pedido dilação de prazo não atendida pela comissão de licitação.

Solicita a recorrente, o provimento do recurso com efeito para reformar a decisão que a desclassificou no certame.

#### **II-DA ANÁLISE DO RECURSO**

De início, cumpre salientar que todo o procedimento licitatório em questão rege-se pelo Edital do Pregão Eletrônico nº 003/2023 e pela Lei Federal 8.666/1993.

Assim, em obediência à legislação e às normas regulamentares do referido certame, reconheço o recurso e passo a analisar.

A empresa recorrente alega em seu recurso que foi solicitada diligência no dia 19/04/2023 para que complementasse a sua documentação de habilitação, com documentos que comprovassem a autenticidade do atestado de capacidade técnica. No entanto, não teria apresentado tais documentos em virtude de problemas com a internet, decorrentes de fortes chuvas.

No entanto, tal alegação não merece prosperar.

#### **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba - MA.  
<https://www.anajatuba.ma.gov.br>



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA  
CNPJ: 06.002.372/0001-33

Foi concedido dilação no prazo para acostamento das diligências solicitados conforme mostra o transcrito no chat da sessão, vejamos:

**Pregoeiro: 19/04/2023 17:25:48 - Sistema - Motivo:** Sr. licitante, os documentos enviados não são suficientes para validação dos serviços prestados mencionados no Atestado. Peço que se manifeste através do CHAT justificando o não envio das notas fiscais, visto que a execução o contrato já foi finalizado.

**Recorrente: 17:32:37 - F. LOPES CONSTRUTORA... - Negociação Item 0001:** Prezados, devido instabilidade em nossa internet, ficamos com pouco tempo para anexar os arquivos, no momento de zipar a pasta, não atentamos que enviamos apenas as faturas emitidas do outro contrato. Devido as as fortes chuvas e instabilidade de sinal pedimos um prazo de uma hora para tentar anexar novamente a documentação.

**Pregoeiro: 19/04/2023 17:37:46 - Sistema - Motivo:** Devido ao prazo anterior concedido e a urgência no andamento do certame, será concedido prazo de 30 (trinta) minutos para sanar as pendências, visto tbm o fim do horário do expediente.

**Pregoeiro: 19/04/2023 17:37:46 - Sistema - Prazo de negociação alterado para o item 0001.** O prazo é até às 18:07 do dia 19/04/2023.

Trata-se de conclusões hermenêuticas delirantes, que não se sustentam a luz do ordenamento pátrio vigente.

Conforme estabelecido no art.43, § 3º da Lei nº 8.666/93, é facultada à Comissão de Licitação ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

As diligências servem para esclarecer e complementar a documentação do licitante, que muitas vezes são apresentados sem clareza suficiente, gerando dúvidas sobre o seu enquadramento nos requisitos do edital.

À Administração Pública, interessa certificar-se do efetivo cumprimento material dos requisitos do edital, antes do aspecto formal, promovendo-se maior competitividade e de maneira mais qualificada.

No presente caso, foi aberta diligência para comprovação da autenticidade do atestado de capacidade técnica, documento fundamental para a habilitação da empresa e devidamente exigido no edital, no item 9.11, que trata especificamente da qualificação técnica da empresa concorrente no certame, comprovando a aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto da licitação

Mesmo com a abertura de diligência, prevista no item 9.11.2 do referido edital, não foi apresentada qualquer documentação para comprovar a autenticidade do atestado apresentado, valendo-se a empresa recorrente da alegação de problemas com a internet, o que também não merece prosperar, visto que foi concedido prazo hábil e suficiente para suprir tal exigência.

O não cumprimento da referida diligência com a consequente inabilitação da empresa, encontra-se previsto no item 8.3.1 do edital do referido Pregão, que aduz:

### COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba - MA.

<https://www.anajatuba.ma.gov.br>



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA  
CNPJ: 06.002.372/0001-33

“8.3.1 A **inobservância do prazo** fixado pelo Pregoeiro para entrega das respostas e/ou informações solicitadas em eventual diligência ou ainda o envio de informações ou documentos insuficientes ou incompletos ocasionará a recusa da proposta.” (grifo nosso)

Portanto, a inabilitação da empresa se deu face o descumprimento de cláusula editalícia, requisito de cumprimento obrigatório imposto a todos os interessados.

É sabido que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório sujeita não só a Administração, bem como os administrados a seguirem as regras nele estipuladas. Neste sentido, citamos o artigo 41 da Lei 8.666/93:

“**Art. 41** A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Ainda sobre tal princípio, vejamos o que diz a renomada doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.” (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2001.)

Vale frisar que foi respeitado em todo o processo licitatório pelo pregoeiro e sua equipe o princípio do julgamento objetivo das propostas, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da isonomia, da proibidade administrativa e vinculação ao instrumento convocatório, previstos no arts.3º da Lei 8666/1993, o qual transcrevemos abaixo:

### COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba - MA.  
<https://www.anajatuba.ma.gov.br>



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA**  
Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA  
CNPJ: 06.002.372/0001-33

**Art. 3º-** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

No entanto, a não apresentação dos documentos exigidos em decorrência da diligência, não foi um simples erro sanável. A recorrente descumprir exigência do edital e franquear essa oportunidade posteriormente, seria uma concorrência desleal com os outros licitantes que se prepararam corretamente.

A CPL agiu de forma correta ao inabilitar a proposta, pois se assim fizesse, estaria agindo em clara desobediência aos princípios e determinações legais da Leiº 8.666/1993, além de privilegiar de forma injusta aquele licitante que não procedeu com a devida diligência, em detrimento dos demais.

Neste caso, não há que se falar em erro formal. Erro formal é aquele que, por si só, não interfere no andamento ou no resultado do certame. Ou seja, é aquele que não atenta contra a competitividade da licitação ou interfere nas atividades e/ou decisões da Comissão. São as pequenas inconsistências que não prejudicam a análise da Comissão sobre o preenchimento dos requisitos exigidos no edital pelas licitantes. Seria apenas um equívoco e não descumprimento de cláusula editalícia.

Participar de um procedimento licitatório, é submeter-se às regras do edital e comprometer-se a cumprir todas as exigências estabelecidas e isso vale tanto para as empresas interessadas no certame quanto para os responsáveis pela análise e julgamento das propostas.

Logo, o que ocorreu no presente caso, foi consequência da obediência à isonomia quando da decisão de inabilitação da empresa recorrente por parte do pregoeiro. Vejamos o que diz Humberto Ávila acerca deste princípio:

“A igualdade pode funcionar como regra, prevendo a proibição de tratamento discriminatório; como princípio, instituindo um estado igualitário como o fim a ser promovido;

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba - MA.  
<https://www.anajatuba.ma.gov.br>



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA  
CNPJ: 06.002.372/0001-33

e como postulado, estruturando a aplicação do Direito em função de elementos (critério de diferenciação e finalidade da distinção) e da relação entre eles (congruência do critério em razão do fim).” (AVILA, H. Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.)

Por todo o exposto, não restou outra alternativa a esta Comissão Permanente de Licitação, a não ser a justa inabilitação da empresa recorrente, decisão pautada nos termos legais e editalícios, e, portanto, não sendo merecedora de reforma.

### III-DECISÃO

Nestes termos, conforme fundamentado acima, decido por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Administrativo apresentado, mantendo assim a decisão que inabilitou a empresa LOPES CONSTRUTORA LOCAÇÕES E SERVIÇOS encaminho os autos para a autoridade superior, para análise, fundamentação e decisão.

Anajatuba/MA, 24 de maio de 2023.

**THIAGO MENDES  
DA**

**SILVA:01029196311**

Assinado de forma digital por  
THIAGO MENDES DA  
SILVA:01029196311  
Dados: 2023.05.24 19:02:29  
-03'00'

---

**THIAGO MENDES DA SILVA**

Pregoeiro Municipal  
Portaria nº 003/2023

### COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba - MA.

<https://www.anajatuba.ma.gov.br>



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA  
CNPJ: 06.002.372/0001-33

**ILMA. SENHORA IVETE DE OLIVEIRA RIBEIRO, REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA IVETE DE OLIVEIRA RIBEIRO ALVES EIRELI (ESMIRNA TRANSPORTES).**

### PREGÃO ELETRÔNICO – REGISTRO DE PREÇOS Nº 003/2023

**THIAGO MENDES DA SILVA**, Pregoeiro do Município de Anajatuba-MA, vem, respeitosamente, à presença de V. Senhoria, apresentar **RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa IVETE DE OLIVEIRA RIBEIRO ALVES EIRELI (ESMIRNA TRANSPORTES), com base nas razões a seguir expostas.

#### I-DOS FATOS

Foi realizado processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto era a seleção de proposta mais vantajosa visando Registro de Preços para eventual contratação de empresa para a locação de veículos de pequeno e médio porte para atender as necessidades das Secretarias Municipais de Anajatuba-MA e sem o fornecimento de mão de obra.

A empresa recorrente apresentou Recurso Administrativo dirigido ao pregoeiro do Município de Anajatuba-MA, alegando que a empresa **SERVICON SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI** foi equivocadamente declarada como vencedora nos itens 05 e 08, pois verificou-se que o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa e emitido pela prefeitura de Santo Antônio dos Lopes é falso.

Solicita a recorrente, o provimento do recurso com efeito para que se faça a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento, inabilitando a empresa **SERVICON SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI** pelos vícios apontados, determinando a reabertura da sessão de análise das propostas e habilitação dos licitantes remanescentes.

#### II-DA ANÁLISE DO RECURSO

De início, cumpre salientar que todo o procedimento licitatório em questão rege-se pelo Edital do Pregão Eletrônico nº 03/2023 e pela Lei Federal 8.666/1993.

Assim, em obediência à legislação e às normas regulamentares do referido certame, reconheço o recurso e passo a analisar.

A empresa recorrente alega em seu recurso que o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa **SERVICON SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI** e emitido pela Prefeitura Municipal de Santo Antônio dos Lopes é falso.

No entanto, tal alegação não merece prosperar.

#### COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba - MA.

<https://www.anajatuba.ma.gov.br>





## PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA  
CNPJ: 06.002.372/0001-33

Conforme estabelecido no art.43, § 3º da Lei nº 8.666/93, é facultada à Comissão de Licitação ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

As diligências servem para esclarecer e complementar a documentação do licitante, que muitas vezes são apresentados sem clareza suficiente, gerando dúvidas sobre o seu enquadramento nos requisitos do edital.

À Administração Pública, interessa certificar-se do efetivo cumprimento material dos requisitos do edital, antes do aspecto formal, promovendo-se maior competitividade e de maneira mais qualificada.

No presente caso, foi aberta diligência para comprovação da autenticidade do atestado de capacidade técnica, oportunidade na qual a empresa **SERVICON SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI** apresentou notas fiscais de prestações de serviços e contratos demonstrando a veracidade ideológica do documento.

No entanto, após apreciar as alegações da empresa recorrente no que tange à autenticidade do atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa mencionada no parágrafo anterior, especificamente em relação à assinatura e ao selo judicial presentes no documento, tendo sido apresentado, inclusive, parecer técnico assinado por perito judicial, esta equipe de licitação decidiu solicitar nova diligência à empresa **SERVICON SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI**, no que tange ao atestado de capacidade técnica, afim de averiguar a veracidade material do documento.

A nova diligência realizada, no dia 22/05/2023 - 08:12:34h, foi para a empresa **SERVICON SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI** apresentar o atestado de capacidade técnica em formato original. Oportunizado envio via postal ou protocolado no prédio da prefeitura no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após notificação via CHAT. A diligência foi parcialmente atendida, uma vez que foi realizado postagem e a empresa informou o Código de Rastreo BR424381865BR via e-mail como solicitado. Porém a empresa não atendeu o prazo estabelecido.



### COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba - MA.

<https://www.anajatuba.ma.gov.br>



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA  
CNPJ: 06.002.372/0001-33

O atestado de capacidade técnica é documento fundamental para a habilitação da empresa e devidamente exigido no edital, no item 9.11, que trata especificamente da qualificação técnica da empresa concorrente no certame, comprovando a aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto da licitação.

Tal diligência, nesse caso, encontra respaldo no interesse público e visa evitar prejuízos ao próprio processo, aos princípios administrativos e ao erário.

Vale frisar que foi respeitado em todo o processo licitatório pelo pregoeiro e sua equipe o princípio do julgamento objetivo das propostas, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da isonomia, da probidade administrativa e vinculação ao instrumento convocatório, previstos no arts.3º da Lei 8666/1993, o qual transcrevemos abaixo:

**Art. 3º-** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Por todo o exposto, a empresa não atendeu a diligência, portanto não resta outra alternativa a esta Comissão Permanente de Licitação, em inabilitar a recorrida promovendo assim reforma de decisão pautada nos termos legais e editalícios.

### III-DECISÃO

Nestes termos, conforme fundamentado acima, decido por ACATAR PARCIALMENTE o Recurso Administrativo apresentado, uma vez que após alegações recursais, foi realizada diligência para sanar dúvidas da autenticidade do atestado, porém a empresa não atendeu ao prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Encaminho os autos para a autoridade superior, para análise, fundamentação e decisão.

Diante disso, e conforme justificativa acima mencionada, informo que os autos do processo serão posteriormente encaminhados a Procuradoria Geral do Município para apreciação, afim de confirmar a autenticidade do atestado de capacidade técnica apresentado e, responsabilização da empresa licitante pelo ônus

#### COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba - MA.

<https://www.anajatuba.ma.gov.br>



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA**  
Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA  
CNPJ: 06.002.372/0001-33

decorrente da perda de negócio, o que poderá ficar sujeita a eventuais sanções cabíveis, conforme previsão editalícia.

Anajatuba/MA, 25 de maio de 2023.

**THIAGO MENDES** Assinado de forma digital  
**DA** por THIAGO MENDES DA  
**SILVA:010291963** SILVA:01029196311  
**11** Dados: 2023.05.25  
08:50:24 -03'00'

---

**THIAGO MENDES DA SILVA**  
Pregoeiro Municipal  
Portaria nº 003/2023